



MENSAGEM Nº 154/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 184/2023**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 113/2023, que dá nova redação à Rua sem nome, bairro Vila Independência, situada no Município de Cariacica, dá outras providências, por inconstitucionalidade – aspecto material, visto que, a propositura legislativa não observou o previsto na Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece no seu art. 2º que a política urbana deve ser orientada pela gestão democrática, por meio da participação da população, nem a Lei Federal nº 6.454/1977, que exige que a atribuição a bens públicos só pode ter o nome de pessoas falecidas.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo alterar a redação à Rua sem nome, bairro Vila Independência, situada no Município de Cariacica, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 1º - Fica denominada Rua MARTILHA MARIA DE JESUS a atual Rua SEM NOME localizada no entroncamento com a rua Itamaraty, no bairro Vila Independência em Cariacica – ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

A justificativa apresentada pelo Vereador Marcelo Guerra Zonta para aprovação do Projeto de Lei em análise, é que a senhora Martilha Maria de Jesus se destacou como importante personalidade no bairro Vila Independência, sempre com seu zelo por todos no local.

A PROGER solicitou manifestação da SEMDEC – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente a respeito do tema, que encaminhou o Parecer Técnico – GPU nº 92/2023, em anexo, esclarecendo que não foi possível localizar o referido logradouro com as informações acostadas nos autos, sugerindo que fosse incluída ao Projeto de Lei informações acerca da localização exata do logradouro através de Coordenadas Geográficas e/ou mapa.

Além disso, a SEMDEC sugeriu que sejam anexos instrumentos aos autos que justifiquem atendimento aos quesitos da legalidade e interesse público, assim bem como, de localização exata do logradouro objeto de análise para inclusive possível confirmação de titularidade municipal sob a área em tela.

Prima facie, não se observa qualquer vício formal na iniciativa legislativa, considerando que normas atributivas de denominação de logradouro público não se insere dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.





Ocorre que, **sob o aspecto material, o Projeto de Lei legislativo em questão, que trata de relevante questão, atinente à alteração de nome logradouro público, não observou a Lei Federal nº 6.454/1977 prevê a proibição, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.**

Logo, considerando que a proposição não veio acompanhada pela certidão de óbito em nome de MARTILHA MARIA DE JESUS, nem mesmo nos autos do processo nº 3.008/2023, que tramitou na Câmara Municipal de Cariacica, não foi cumprida a determinação legal trazida acima, que obsta a atribuição de nome de pessoa viva à bens públicos.

Além disso, o Projeto Legislativo deixou de cumprir com o **disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)**, que estabelece no seu art. 2º que a política urbana deve ser orientada pela gestão democrática, por meio da participação da população, motivo pelo qual **existe a necessária demonstração, ao menos documental, do interesse dos munícipes na alteração pretendida.**

Isso se justifica em razão dos custos e intercorrências geradas aos particulares trazidos pela modificação de nomes de logradouros públicos.

Observa-se, por exemplo, que a alteração de logradouros públicos onde estão localizados comércios demandam a alteração do seu respectivo contrato social. Também o recebimento de correspondências é impactado por tais alterações. Da mesma forma, a alteração de logradouros públicos impacta na gestão municipal, no que diz respeito, por exemplo, à cobrança de IPTU e o direcionamento de outras políticas públicas.





Por isso, foram fixados alguns critérios necessários a tais alterações que, salvo melhor juízo, não se encontram presentes no Projeto de Lei em análise.

Com isso, ressalta-se que a propositura não veio **acompanhada de uma lista de assinaturas, com a identificação de seus subscritores enquanto moradores da área interessada.**

Indiscutível a necessidade de participação popular, por meio de consulta prévia aos moradores do local, acerca da alteração do nome do logradouro público.

Por fim, a SEMDEC alertou que não foi possível localizar o referido logradouro com as informações acostadas nos autos, sugerindo que fosse incluída informações acerca da localização exata do logradouro através de Coordenadas Geográficas e/ou mapa.

Por tais motivos, considerando a falta de instrução adequada do Projeto de Lei legislativo em questão, que trata de relevante questão, atinente à alteração de nome logradouro público, **vislumbra-se óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei não se encontra apto a ser aprovado.**

Por tais razões, **decidi pelo VETO do Autógrafo nº 184/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 113/2023, que dá nova redação à Rua sem nome, bairro Vila Independência, situada no Município de Cariacica, dá outras providências,** em razão da ausência de cumprimento de requisitos legais exigidos para a alteração de logradouros públicos, tais como: a certidão de óbito em nome de MARTILHA MARIA DE JESUS, comprovando que se trata de pessoa falecida, a comprovação de participação popular válida, necessária para o cumprimento do disposto no art. 2º do Estatuto das Cidades e a dificuldade de localizar o referido logradouro.



